



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412399

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2384989-89.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL, é embargado SEMAE - SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), EDUARDO GESSE E FERREIRA DA CRUZ.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

DIMAS RUBENS FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMB. DECL. N° 2384989-89.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (1ª VF PÚBLICA)

EMBTE: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL

**EMBGDO: SERVIÇO MUNICIPAL AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SEMAE**

JD 1º GRAU: MARCELO HAGGI ANDREOTTI

VOTO N° 58.045

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. PRESTAÇÃO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. Requerimento de padronização de decisões, proferidas por Juízos diversos, para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita. Impossibilidade. Os processos devem ser analisados de forma individualizada, cada qual com suas peculiaridades, em prestígio aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Manifestação clara de inconformismo com a r. decisão que não se resolve por meio de embargos de declaração. Instrumento processual que tem incidência, tão só, quanto às inconsistências internas do julgamento, para o fim de completá-las, harmonizá-las, esclarecê-las ou afastar erro material. Decisão mantida. Embargos rejeitados.

São embargos de declaração opostos por **ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL** contra o V. Acórdão de fls. 69/72 que, por votação unânime, negou provimento ao recurso agravante, ora embargante.

Sustentou o agravante, ora embargante, em síntese, que deve haver uniformização da jurisprudência, pois o próprio Tribunal de Justiça já concedeu isenção de custas ao recorrente e

relegou o pagamento ao final; que a simples declaração de insuficiência de recursos é suficiente à concessão da justiça gratuita.

É o relatório.

A redação do art. 1.022 do Código de Processo Civil não admite dúvidas quanto ao seu desiderato e alcance, tendo hipótese de incidência restrita, visando o acerto de pontos que merecem uma explicitação maior do que a realizada no julgado.

Isso não implica, com certeza, admitir uma nova discussão do *thema decidendum* na sua inteireza, sob pena de emprestar-lhe efeito infringente, o que não é possível.

Na hipótese, sob o *nomen juris* de Embargos de Declaração, o embargante alega vício inexistente no Julgado, que, ao reverso do que sustentam, enfrentou os pontos fundamentais para o exato equacionamento da demanda.

Frise-se que cada processo judicial deve ser tratado de forma independente, respeitando-se as suas particularidades, a individualidade das partes, os limites da lide e o objeto em disputa, não havendo que se falar em "uniformização de jurisprudência".

Se assim não fosse, despicienda seria a instrução processual dos processos, violando, assim, os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, o que não se admite.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Alinhe-se, portanto, que o V. Aresto preencheu os requisitos previstos no art. 489 do Código de Processo Civil, tendo sido apresentadas as razões de convencimento deste Relator, cumprindo a exigência do inciso IX do art. 93 da Constituição Federal, sendo o expendido suficiente para justificar a conclusão adotada.

Destarte, injustificada a oposição.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos declaratórios.

DIMAS RUBENS FONSECA

RELATOR